



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
COMISSÃO DE SEGURANÇA**



**PARECER Nº** 01 /2015 *C SEG*

Da **COMISSÃO DE SEGURANÇA** sobre o Projeto de Lei nº 327, de 2015 que determina o bloqueio da identidade internacional do equipamento móvel – IMEI, nos casos em que especifica.

Folha nº	<u>06</u>
Processo nº	<u>327/2015</u>
Rubrica	<u>Comissão de Segurança</u>
Matrícula	<u>20961</u>

**AUTORIA:** Deputado **ROBÉRIO NEGREIROS**

**RELATOR:** Deputado **JUAREZÃO**

**I - RELATÓRIO**

Foi distribuído a Comissão de Segurança o projeto de lei 327, de 2015, de autoria do Deputado Robério Negreiros, determina o bloqueio da identidade internacional do equipamento móvel – IMEI, nos casos em que especifica.

O projeto prevê que os aparelhos celulares roubados ou furtados no Distrito Federal terão que ser bloqueados através do IMEI – Identidade Internacional do Equipamento Móvel, pelas operadoras responsáveis, até 12 horas após o registro da ocorrência na delegacia.

O bloqueio através do IMEI, impedirá a utilização do aparelho por quaisquer das operadoras de telefonia do país.

Nos casos de furto e roubo de telefones celulares, deverá constar no boletim de ocorrência o número de série, denominado IMEI e da indicação da operadora de telefonia correspondente.

A vítima ou seu representante legal concederão autorização para que as autoridades policiais requisitem o bloqueio do aparelho à operado.

As lojas físicas de todas as operadoras de telefonia móvel do Distrito Federal deverão disponibilizar informações necessárias para que os consumidores encontrem o número do IMEI do celular.

A autoridade policial comunicará a Central de Inteligência da Polícia Civil, que requisitará o imediato bloqueio do aparelho celular à operadora de telefonia móvel.



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
COMISSÃO DE SEGURANÇA**



Na hipótese de apreensão do aparelho celular, a autoridade deverá efetuar pesquisa no Registro Digital de Ocorrência pelo número do IMEI que tomará as providências.

Caso as informações constantes do boletim de ocorrência não sejam verdadeiras, ensejará apuração de responsabilidade administrativa, cível e penal.

Segue ainda clausula de vigência.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

**II – VOTO DO RELATOR**

Nos termos do art. 69-A, Inciso I, alínea "b" do Regimento interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, compete à Comissão de Segurança emitir parecer sobre o mérito das proposições referentes à ação preventiva em geral.

A sociedade precisa de normas mais efetivas, tendo em vista que os roubos e furtos a aparelhos celulares, a cada dia aumenta mais.

Se todos os aparelhos furtados ou roubados forem bloqueados, os índices cairão drasticamente.

É necessária nova legislação que traga proteção, portanto, são necessárias as medidas previstas no presente projeto de lei.

Diante do exposto, manifestamos voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 327, de 2015, no âmbito desta Comissão de Segurança.

Sala das Comissões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2015.

  
**JUAREZÃO**  
Deputado Distrital  
PRTB/DF

Folha nº	07
Processo nº	327/2015
Rubrica	Relatório V. R. Neto
Matrícula	20961